



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 110/2024 DE 12 DE AGOSTO  
DE 2024**

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DISPÕE SOBRE O MANEJO DO JAVALI NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS – GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONTROLE PREVENTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRAMITAÇÃO.

## **1. Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária – NR 110/2024, de 12 de agosto de 2024, de autoria do Vereador GILMAR MARTINS (NOVO), em que dispõe sobre o Manejo do Javali no Município de Caldas Novas – GO.

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório no essencial.

## **2. Análise**

### **2.1 Da Redação**

Observa-se que, o texto da propositura está em consonância com a técnica legislativa, disciplinada pelo artigo 10º da Lei Complementar nº 95/1998. Vejamos:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:



- I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
- II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
- III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
- IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;
- V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;
- VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;
- VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;
- VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Assim, não existem vícios quanto à redação.

## **2.2 Da Constitucionalidade e Legalidade**

Do ponto de vista formal, a propositura em apreço é incólume, tendo em vista que, trata-se de Projeto de Lei Ordinária, consoante disposto no art. 176, parágrafo 1º do Regimento Interno.

Ao que tange ao quórum, a aprovação do projeto dependerá do voto da maioria dos membros presentes em sessão, conforme artigo 220, *caput*, do Regimento Interno.

Refere-se à matéria de competência predominantemente local, disciplinada no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, como de competência legislativa dos Municípios. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:



I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 10, inciso I, e, pelo princípio da simetria, a Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 64, inciso I, dispõem a matéria como de iniciativa concorrente do Chefe do Poder Executivo.

Menciona-se ainda, o disposto no artigo 44 da LOM, *in verbis*:

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Sobre o tema, vejamos o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

**Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente, à iniciativa do prefeito.** As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica, fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento atual e os créditos suplementares e especiais. **Os demais projetos cometem concorrentemente ao prefeito e a Câmara, na forma regimental.** [grifo nosso] (Ob. cit., p. 607)

Inicialmente, o presente projeto de lei municipal institui o Programa de Manejo do Javali no Município de Caldas Novas – GO, buscando implementar medidas para controlar a população de javalis e minimizar os impactos ambientais e econômicos dessa espécie.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 23, inciso VI, que compete a todos os entes federativos (União, Estados e Municípios) a proteção ao meio ambiente. Portanto, o Projeto de Lei Municipal está em conformidade com a Constituição Federal ao buscar controlar a população de javalis e minimizar impactos ambientais.



A proposta também está em conformidade com o artigo 11, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, é da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado preservar as florestas, fauna e flora, vejamos:

**Art. 11. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:**

**VII) Preservar as florestas, a fauna e a flora, especialmente a Serra de Caldas e a Mata Reserva, no Loteamento Lagoa Quente; (negrito)**

Logo, o projeto de lei municipal está em conformidade com esta disposição, ao propor um programa de manejo que visa proteger o meio ambiente ao controlar uma espécie que pode ter efeitos prejudiciais sobre a fauna e flora locais.

Não obstante, importante destacar a relevância do presente projeto, tendo em vista, os impactos negativos que essa espécie pode causar ao meio ambiente e à economia local, uma vez que no contexto agrícola, os javalis representam uma ameaça significativa, pois podem causar grandes prejuízos às lavouras e pastagens. A sua alimentação, que inclui raízes e tubérculos, pode resultar em danos extensivos aos campos cultivados, afetando a produtividade e, conseqüentemente, a economia rural.

Sobre tal questão, necessário ainda referir que a Instrução Normativa do Ibama nº 03/2013, de 31 de janeiro de 2013, decreta a nocividade do Javali, dispondo sobre o seu manejo e controle.

Assim implementação de um programa de manejo eficaz visa controlar a população de javalis, o que pode trazer vários benefícios, dentre os quais, a diminuição da população dessa espécie invasora, reduzindo os impactos ambientais adversos, ajudando a restaurar e proteger a biodiversidade local. No setor agrícola, o manejo pode minimizar os danos às culturas, promovendo uma maior produtividade e segurança econômica para os produtores rurais. Além disso, a redução da população de javalis pode diminuir a necessidade de medidas de controle emergenciais e dispendiosas, resultando em um manejo mais sustentável e econômico a longo prazo.

Portanto, a proposta está legalmente amparada, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.



### 3. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião, opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária – NR 110/2024, de 12 de agosto de 2024, na forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas - GO, 27 de agosto de 2024.

\_\_\_\_\_  
Marinho Câmara  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

\_\_\_\_\_  
Andrei Barbosa  
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

\_\_\_\_\_  
Rodrigo Lima  
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

\_\_\_\_\_  
Ronan Maia  
Suplente